



ESTADO DA PARAÍBA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
GABINETE DO DES. SAULO HENRIQUES DE SÁ E BENEVIDES

DECISÃO TERMINATIVA

**REMESSA OFICIAL E APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001639-38.2012.815.0261 — 1ª
Vara de Piancó**

Relator : Des. Saulo Henriques de Sá e Benevides

Apelante : Estado da Paraíba, representado por seu Procurador, Eduardo Henrique Videres de Albuquerque

Apelado : Maurílio Wellington Fernandes Pereira

Advogado : em causa própria (OAB/PB 13.399)

Remetente : Juízo de Direito da 1ª Vara de Piancó

**REMESSA OFICIAL E APELAÇÃO CÍVEL —
SENTENÇA ILÍQUIDA — CONHECIMENTO —
COBRANÇA — CONTRATAÇÃO *PRO TEMPORE* —
RENOVAÇÕES SUCESSIVAS — CONTRATO NULO —
INEXISTENTE O DIREITO AO PAGAMENTO DO
TERÇO DE FÉRIAS — PROVIMENTO.**

– “AÇÃO DE COBRANÇA. CONTRATO TEMPORÁRIO POR EXCEPCIONAL INTERESSE PÚBLICO. PEDIDO DE PAGAMENTO DE SALÁRIO RETIDO, FÉRIAS, 13º SALÁRIO E FGTS. PROCEDÊNCIA PARCIAL. CONDENAÇÃO AO PAGAMENTO DAS FÉRIAS E DO FGTS NÃO RECOLHIDO. PROCEDÊNCIA PARCIAL DO PEDIDO. (...) DIREITO AO RECEBIMENTO DOS SALDOS DE SALÁRIO E DO FGTS NÃO DEPOSITADO. (...) **O Supremo Tribunal Federal, no recente julgamento do RE nº. 765.320/MG, em sede de Repercussão Geral, uniformizando o entendimento sobre a matéria, decidiu que o agente público cujo contrato temporário tenha sido declarado nulo possui direito ao recebimento do saldo de salário convencionado e ao levantamento dos depósitos efetuados no Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, nos termos do art. 19-A da Lei 8.036/90.**” (TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo Nº 00003383420148150181, 4ª Câmara Especializada Cível, Relator DES. ROMERO MARCELO DA FONSECA OLIVEIRA, j. em 12-12-2016)

Vistos, etc.

Cuida-se de *Remessa Oficial e Apelação Cível* interposta pelo **Estado da Paraíba** em face da sentença de fls. 41/44, proferida nos autos da *Ação de Cobrança* proposta por **Maurílio Wellington Fernandes Pereira**, julgando procedente

o pedido, condenando o promovido ao pagamento do terço de férias de 2008 a 2011, com juros de mora e correção monetária. Honorários advocatícios arbitrados em 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação.

O apelante, em suas razões recursais de fls. 46/49, afirma que o apelado nunca exerceu cargo comissionado, como fora mencionado na sentença. Destaca que a contratação foi nula, já que o cargo era *pro tempore*, não havendo que se falar em condenação ao pagamento do terço de férias.

Contrarrazões às fls. 53/54.

A Procuradoria de Justiça, em parecer de fls. 60/61, apenas indica o regular processamento do recurso.

É o relatório. Decido.

Nos termos da Súmula 490 do STJ, quando a sentença for ilíquida, deve ser conhecida a remessa.

*Súmula 490 - A dispensa de reexame necessário, quando o valor da condenação ou do direito controvertido for inferior a sessenta salários mínimos, não se aplica a **sentenças ilíquidas**.*

Portanto, **conheço da remessa oficial**.

O autor/apelado ajuizou a presente ação de cobrança afirmando ter exercido a função de professor de 2007 a 2011, no entanto não recebeu o terço de férias pelo período trabalhado.

O magistrado *a quo*, a seu turno, julgou procedente o pedido, condenando o promovido ao pagamento do terço de férias de 2008 a 2011, com juros de mora e correção monetária.

Sustenta o apelante que a parte ora recorrida nunca exerceu cargo comissionado, como fora mencionado na sentença. Destaca que a contratação foi nula, já que o cargo era *pro tempore*, não havendo que se falar em condenação ao pagamento do terço de férias.

Pois bem. A partir de uma análise dos contracheques de fls. 06/07 verifica-se que o apelado foi contratado em caráter precário pelo Estado da Paraíba para exercer a função de professor na Escola Estadual de Ensino Fundamental e Médio Beatriz Loureiro Lopes.

Vislumbra-se, ainda, que o apelado permaneceu no cargo de professor por 04 (quatro) anos, afrontando o disposto na lei estadual nº 5.391/91 (fls.66/80).

O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE nº 765.320/MG, em sede de Repercussão Geral, decidiu que o agente público, cujo contrato temporário tenha sido declarado nulo, possui direito ao recebimento do saldo

de salário convencionado e ao levantamento dos depósitos efetuados no Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, nos termos do art. 19-A, da Lei 8.036/90.

Nesse sentido:

ADMINISTRATIVO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. SERVIDOR PÚBLICO CONTRATADO POR TEMPO DETERMINADO PARA ATENDIMENTO DE NECESSIDADE TEMPORÁRIA DE EXCEPCIONAL INTERESSE PÚBLICO. REQUISITOS DE VALIDADE (RE 658.026, REL. MIN. DIAS TOFFOLI, DJE DE 31/10/2014, TEMA 612). DESCUMPRIMENTO. EFEITOS JURÍDICOS. DIREITO À PERCEPÇÃO DOS SALÁRIOS REFERENTES AO PERÍODO TRABALHADO E, NOS TERMOS DO ART. 19-A DA LEI 8.036/1990, AO LEVANTAMENTO DOS DEPÓSITOS EFETUADOS NO FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO – FGTS. 1. **Reafirma-se, para fins de repercussão geral, a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal no sentido de que a contratação por tempo determinado para atendimento de necessidade temporária de excepcional interesse público realizada em desconformidade com os preceitos do art. 37, IX, da Constituição Federal não gera quaisquer efeitos jurídicos válidos em relação aos servidores contratados, com exceção do direito à percepção dos salários referentes ao período trabalhado e, nos termos do art. 19-A da Lei 8.036/1990, ao levantamento dos depósitos efetuados no Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FGTS.** 2. Recurso extraordinário a que se dá parcial provimento, com o reconhecimento da repercussão geral do tema e a reafirmação da jurisprudência sobre a matéria. (RE 765320 RG, Relator(a): Min. TEORI ZAVASCKI, julgado em 15/09/2016, PROCESSO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-203 DIVULG 22-09-2016 PUBLIC 23-09-2016)

Sendo assim, não há que se falar em direito ao recebimento do terço constitucional de férias nos casos em que tenha sido constatada a nulidade do contrato.

Nesse norte:

REEXAME NECESSÁRIO E APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA. VÍNCULO PRECÁRIO. AUSÊNCIA DE CONCURSO PÚBLICO. CONTRATO NULO. DIREITO APENAS AO DEPÓSITO DO FGTS. PRECEDENTES DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL E DESTA CORTE. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SERVIDOR TEMPORÁRIO. INCIDÊNCIA. JURISPRUDÊNCIA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. NÃO DEMONSTRAÇÃO DO ADIMPLEMENTO. INEXISTÊNCIA DE FATO IMPEDITIVO, MODIFICATIVO OU EXTINTIVO DO DIREITO AUTURAL. ÔNUS DA FAZENDA PÚBLICA. DESRESPEITO AO ART. 333, II, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. APLICAÇÃO DO ARTIGO 1º-F, DA LEI Nº 11.960/2009 PARA O CÁLCULO DE JUROS DE MORA. CORREÇÃO MONETÁRIA PELO IPCA. MODIFICAÇÃO, EM PARTE, DA SENTENÇA. APLICAÇÃO DO ART. 557, §1º-A, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. PROVIMENTO PARCIAL DO RECURSO

OFICIAL E DA SÚPLICA APELATÓRIA DO PROMOVENTE. APENAS É DEVIDO O SALDO SALARIAL E O FGTS DOS QUE PRESTARAM SERVIÇOS À ADMINISTRAÇÃO, QUANDO DECORRENTE DE CONTRATAÇÃO IRREGULAR, NÃO HAVENDO QUE SE FALAR EM FÉRIAS E DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO. “AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 2. DIREITO ADMINISTRATIVO. CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA. DIREITO AO RECEBIMENTO DO FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO. 3. CONTRATO POR TEMPO INDETERMINADO E INEXISTÊNCIA DE EXCEPCIONAL INTERESSE PÚBLICO. NULIDADE DO CONTRATO. 4. EFEITOS JURÍDICOS. PAGAMENTO DO SALDOSALARIAL E LEVANTAMENTO DE FGTS. PRECEDENTES. RE-RG 596.478, RED. DO ACÓRDÃO DIAS TOFFOLI, E RE-RG 705.140, REL. MIN. TEORI ZAVASCKI. 5. APLICABILIDADE DESSA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL AOS CASOS DE CONTRATAÇÃO EM CARÁTER TEMPORÁRIO PELA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. PRECEDENTES. 6. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.” (STF. RE 863125 AGR / MG. MINAS GERAIS. REL. MIN. GILMAR MENDES. J. EM 14/04/2015). “CONSTITUCIONAL E TRABALHO. CONTRATAÇÃO DE PESSOAL PELA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA SEM CONCURSO. NULIDADE. EFEITOS JURÍDICOS ADMISSÍVEIS EM RELAÇÃO A EMPREGADOS. PAGAMENTO DE SALDO SALARIAL E LEVANTAMENTO DE FGTS (RE 596.478. REPERCUSSÃO GERAL). INEXIGIBILIDADE DE OUTRAS VERBAS, MESMO A TÍTULO INDENIZATÓRIO. 1. Conforme reiteradamente afirmado pelo Supremo Tribunal Federal, a **Constituição de 1988 reprovava severamente as contratações de pessoal pela administração pública sem a observância das normas referentes à indispensabilidade da prévia aprovação em concurso público**, cominando a sua nulidade e impondo sanções à autoridade responsável (CF, art. 37, § 2º). 2. **No que se refere a empregados, essas contratações ilegítimas não geram quaisquer efeitos jurídicos válidos, a não ser o direito à percepção dos salários referentes ao período trabalhado e, nos termos do art. 19 - A da Lei nº 8.036/90, ao levantamento dos depósitos efetuados no fundo de garantia por tempo de serviço. FGTS.** 3. Recurso extraordinário desprovido.” (stf. Re 705140 / RS. Rio grande do sul. Tribunal pleno. Rel. Min. Teori zavascki. J. Em 28/ 08/2014). “**quanto ao específico intento percebimento das férias, acrescidas do respectivo terço constitucional, e ao décimo terceiro salário, cabe evidenciar que o Supremo Tribunal Federal, no que diz respeito aos direitos dos servidores contratados pela administração pública sem prévia aprovação em concurso público, após reconhecer a repercussão geral da matéria, decidiu que tais contratações irregulares não geram quaisquer vínculos jurídicos válidos, a não ser o direito ao percebimento dos salários referentes aos dias trabalhados e ao depósito FGTS.**” (tjpb. AC nº 0000724-44.2014.815.0511. Rel. Des. Frederico martinho da nóbrega coutinho. J. Em 25/08/2015). Tendo em vista que a alegação de pagamento de verbas trabalhistas representa fato extintivo do direito do autor, compete ao empregador produzir provas capazes de elidir a presunção de veracidade existente em favor dos servidores, que buscam o recebimento das prestações

salariais não pagas. Como a condenação imposta à fazenda não é de natureza tributária, os juros moratórios devem ser calculados com base no índice oficial de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos da regra do art. 1º-f da Lei nº 9.494/97, com redação da Lei nº 11.960/09. Já a correção monetária, por força da declaração de inconstitucionalidade parcial do art. 5º da Lei nº 11.960/09, deverá ser calculada com base no ipca, índice que melhor reflete a inflação acumulada do período. Precedentes do STJ. **Ante o exposto, reconheço de ofício o reexame necessário, dando provimento parcial, com fulcro no §1º-a, do art. 557, do código de processo civil, para excluir da condenação o pagamento referente ao terço de férias.** Ato contínuo conheço em parte a súplica apelatória do promovente, para nesta, prover parcialmente, com base no mesmo dispositivo legal, condenando a edilidade mirim no adimplemento dos depósitos de FGTS, do período laborado, devendo ser observada a Lei nº 11.960/2009 para o cálculo de juros de mora e a correção monetária deverá ser calculada pelo ipca, conforme demonstrado acima. (TJPB; APL 0006855-15.2009.815.0251; Rel. Des. Ricardo Vital de Almeida; DJPB 01/12/2015; Pág. 11)

“Consoante orientação firmada pelo STF, em sede de repercussão geral, os servidores contratados de forma ilegítima pela Administração Pública, vale dizer, fora das hipóteses excepcionais de contratação temporária admitidas pelo art. 37, IX, da CF, como é o caso do autor, apenas possuem direito a perceber os salários referentes aos dias trabalhados e ao depósito fundiário – FGTS. **Assim, não faz o apelante jus as verbas requeridas, quais sejam, férias, acrescidas dos respectivos terços, e aos 13º salários.**” (TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo Nº 00012506720148150751, 2ª Câmara Especializada Cível, Relator DES. ABRAHAM LINCOLN DA CUNHA RAMOS , j. em 13-12-2016)

“Ao apreciar a demanda, o juízo a quo condenou o promovido ao pagamento do FGTS, décimo terceiro salário e férias, acrescidas do terço constitucional.

(...)

Na hipótese sub examine, a nulidade contratual salta aos olhos, eis que o apelado prestou serviços à Administração Pública sem que houvesse sido previamente aprovado em concurso público, inexistindo situação de excepcional interesse público, que legitime tal contratação. Diante disso, **impõe-se o provimento parcial do apelo para limitar a condenação ao pagamento do FGTS, excluindo-se as demais verbas descritas no dispositivo da sentença.**” (TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo Nº 00019792920148152001, - Não possui -, Relator DES. JOSÉ AURÉLIO DA CRUZ , j. em 14-12-2016)

“O Supremo Tribunal Federal vem se posicionando no sentido de que o servidor público com contrato de trabalho considerado inválido possui direito apenas ao recebimento dos salários referentes aos dias trabalhados e ao depósito do FGTS.

(...)

Portanto, a promovente terá direito apenas ao pagamento dos depósitos do FGTS, do período de 2011 a 2014, devendo ser excluídos da condenação os valores referentes as férias, mais o terço constitucional.” (TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo Nº 00086656520148150181, 1ª Câmara Especializada Cível, Relator DES. JOSÉ RICARDO PORTO ,j. em 15-12-2016)

Face ao exposto, nos termos do art. 932, V, “b”, do NCPC, **DOU PROVIMENTO AOS RECURSOS OFICIAL E APELATÓRIO**, para afastar a condenação imposta ao apelante e, assim, julgar improcedente o pedido inicial.

Inverta-se o ônus sucumbencial, ressaltando que o apelado é beneficiário da gratuidade judiciária (fls. 02).

P.I.

João Pessoa, 28 de março de 2017.

Des. Saulo Henriques de Sá e Benevides
Relator